



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO E RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROCESSO Nº 03430/2023

GILMARA DE ANDRADE ALVES, devidamente qualificada nos autos do processo, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da imposição da multa de responsabilização descrita na alínea “d” do relatório de análise de defesa a fim de subsidiar a vossa decisão** em face da Representação formulada pela licitante E.R.P.DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERV DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.927.661/0001-10 que **suscita alegação de suposta ilegalidade em sua DESCLASSIFICAÇÃO ao apontar aparente desrespeito às regras pertinente à comprovação de aptidão técnica por parte da Pregoeira responsável no certame regido pelo Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023** referente ao processo administrativo 1-4079/2022 – SEMUSA, nos termos dos fundamentos da legislação vigente pertinente à matéria, pelos motivos de fatos e razões de direito.

Douto Conselheiro, para melhor compreensão, se faz necessário relatar os fatos ocorridos que originou o juízo que a equipe técnica emitiu no relatório de análise de defesa (ID 1585475) pela aplicação de multa contra a Pregoeira por *suposta prática de erro grosseiro*. No entanto, *se faz necessário esclarecer alguns pontos extraídos do respectivo relatório de análise de defesa a fim de subsidiar vossa decisão de forma inequívoca, quanto a acusação da suposta prática de erro grosseiro cometido pela Pregoeira e, ao final restar demonstrado que NÃO ocorrerá nenhuma prática ilegal (erro grosseiro), como também, a fim de evitar causar prejuízos irreparáveis para a Pregoeira.*

Nobre Conselheiro, não é demais ressaltar que fora demonstrado através de diversos documentos oficiais (Edital ID1542606, ATA REGISTRO DE PREÇOS ID 1542604, CARTA DE SERVIÇOS 1542603), do município de São Miguel que o próprio ente declara que possui 06 (seis) unidades de saúde da SEMSAU e suas áreas. Na oportunidade, *juntamos print da conversa com o pregoeiro responsável pela condução do certame 120/2021 que originou o ATC.* Mais que isso, também foi acostado aos autos *o relatório de análise técnica referente a REPRESENTAÇÃO, processo nº 02780/2021-TCE-RO emitido por este órgão fiscalizador que à época tivera o mesmo entendimento que esta Pregoeira quanto aos metros quadrados previstos no edital nº 120/2021 e anexos que originou o ATC.*



Dito isso, Ilustre Conselheiro, observa-se que à época no relatório de instrução preliminar da representação 02780/2021, a r. coordenadora Nadja Pamela Freire Campos, **teve o mesmo entendimento que esta Pregoeira**, que assim, discorreu à fl. 20 do relatório de instrução preliminar referente a representação nº 02780/2021:

003-Relatorio da Au... x relatorio final 11-06.pdf + Criar Fazer login

Editar Converter Assinar eletronicamente Localizar texto ou ferramentas

67. Assim, resta evidente que os serviços de limpeza constantes dos atestados apresentados pela recorrida são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo necessidade de maiores comprovações.

68. Frise-se, o atestado apresentado no certame pela empresa ERP não têm a obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto que se pretende licitar, vez que do total de áreas prevista no edital a serem higienizadas (21.775,50m²), **apenas 3.132,43m² estão classificadas como ambientes crítico ou semi-crítico**. Dito de outra maneira, não é o total de 4.254,44 m² das áreas do lote 3 – Semsau que possui área operacional hospitalar classificada como crítica e semi-crítica. Entendemos que essa seja a justificativa lógica, técnica ou científica para que a Administração não ter consignado expressamente e o pregoeiro não ter exigido a necessidade de habilitação específica para percentual pouco expressivo:

2.9.7. DETALHAMENTO DAS ÁREAS:

Áreas Internas	SEMSAU	PREFEITURA	SEMED	SEMAT
Pisos Frios	2.538,42 m²	789,95m²	6.080,00m²	800 m²
Laboratórios	525,00m²			
Almoxarifados/Galpões	44,73m²			
Áreas com espaços livres – saguão, hall, salão	126,90m²			
Banheiros	69,01m²	32,85m²	1.238,00m²	20,76m²
Oficinas			375,00m²	
TOTAL	3.304,00m²	822,80m²	7.693,00m²	
Áreas Externas	Hospital/Laboratório	Prefeitura		
Pátios e áreas verdes	1.974,00m²	7.981,70m²		

69. Por derradeiro, compete mencionar o magistério do professor Marçal Justen Filho acerca da temática:

Isto é, a senhora Coordenadora que analisou o edital 120/2021 e seus anexos na representação nº 02780/2021-TCE-RO, como também na presente representação nº 03430/2023 teve ENTENDIMENTOS DIFERENTES PARA CADA REPRESENTAÇÃO. Ou seja, na Representação nº 02780/2021-TCE/RO, o corpo técnico considerou um “total de 3.132,43m² como ambientes críticos ou semi-críticos” conforme imagem acima transcrita. Aqui ressalta-se que os CÓDIGOS 1046489 e 1046490 NÃO FORAM CONSIDERADOS no cômputo das áreas demonstradas no ATC. Bem como, não fizera nenhuma conversão de áreas de produtividades em postos de saúde.

Observa-se senhor Conselheiro que o **total de áreas considerado pelo corpo técnico na representação 02780/2021, na época, foi um total de 3.132,43m² como ambientes críticos ou semi-críticos**. Ou seja, **total este menor que esta Pregoeira considerou na presente representação (03430/2023), que fora de 3.550,85m² como ambientes críticos ou semi-críticos** (áreas de limpeza hospitalar). Conforme imagem abaixo (fl.05 da defesa lote 03 ID 1542602).



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO SUPECOL



para definir e determinar o que deve ser considerado como áreas operacionais hospitalares ou não por não possuir competência técnica para tanto, mais ainda para alterar regras estabelecidas em outros editais, e assim, violar princípios que regem a Administração Pública, como por exemplo, o princípio da vinculação ao edital e da publicidade. Assim, o ACT FOI ser considerado NA ÍNTEGRA conforme os termos do Edital, o que não se pode falar da Representante e por este r. órgão fiscalizador.

Nobre Conselheiro, peço escusas pela insistência, mas veja-se que da área total de 7.048,98m² (soma total das metragens das imagens colacionadas à fl. 27 do relatório preliminar), o município de São Miguel diz que sua área interna de 836,91m² + área interna de 687,23m² + área externa de 1974m² = 3.498,13m² são de LIMPEZA COMUM, ou seja, foram considerados como áreas de limpeza hospitalar apenas 3.550,85m² referente aos 06 (seis) postos, motivo esse da demonstração do quantitativo por postos e metro quadrados conforme imagens abaixo:

LOTE III - SEMSAU				
ITEM	DESCRIÇÃO	Und	Quant.	Produtividade da IN 06/2017
ÁREA INTERNA				
1	Piso Frio - ÁREA OPERACIONAL HOSPITALAR NÃO-CRÍTICA) - Produtividade 550 m ²	m ²	836,91	550 m ²
2	Piso Frio - ÁREA OPERACIONAL HOSPITALAR CRÍTICA) - Produtividade 350 m ²	m ²	687,23	350 m ²
ÁREA EXTERNA				
3	Pátios e áreas verdes com média frequência	m ²	1.974,00	1800 a 2700 m ²
POSTOS				
4	Postos	Posto	6,00	

Por outro lado, observa-se Douto Conselheiro, que a senhora Coordenadora hoje na presente representação nº 03430/2023, tem o seguinte entendimento extraído da (fl. 10 ID 1585475). do referido relatório:

Edital 120 P. São Migu... 003-Relatorio da Auditoria... relatório final 11-06... x 001-Defesa TCE 116-2023... + Criar

entitas Editar Converter Assinar eletronicamente Localizar texto ou ferramentas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - Cecex 7

empresa representante demonstrou ter prestado o serviço de limpeza hospitalar em 10 (dez) postos de trabalho, estando devidamente habilitada para o Lote 03 da licitação em comento.

40. É relevante salientar que a afirmação de que o ACT expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO demonstrou a capacidade para 10 (dez) postos de trabalho não se deu de forma aleatória. Conforme transcrito no parágrafo 34 deste relatório, esta unidade chegou a tal conclusão mediante a realização de conversão, considerando as metragens discriminadas no edital que regem o PE n. 120/CPL/2021.

41. Ademais, e descabida a justificativa apresentada pela pregoeira quanto à descon-sideração dos códigos 1046489 e 1046490 no cômputo das áreas demonstradas no ACT apre-sentado pela empresa representante. Segundo a pregoeira, ela não considerou as referidas áreas porque o município que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não o fez.

42. Todavia, é importante ressaltar que, embora não estejam expressos os mencio-nados códigos no ACT rejeitado pela pregoeira para fins de habilitação quanto ao lote 03, tais áreas foram nele referidas indiretamente. Isso porque, como mencionado no relatório prelimi-nar, o edital do PE n. 120/CPL/2021, quanto ao lote 3 (relativo à Secretaria de Saúde) previa itens em metros quadrados (1 e 2) e em postos de trabalho (3). Além disso, o edital explicitou, quanto ao lote 3, quais as áreas que o cumpriam, sendo que dentre elas constam as áreas com códigos n. 1046489 e 1046490 (ID 1514133, p. 43).

43. Por oportuno, revisitam-se os argumentos desta unidade técnica ao elaborar o

Observado Douto Conselheiro que na presente Representação nº 03430/2023, o corpo técnico tem o entendimento que SE DEVE ACRESCENTAR AS ÁREAS REFERENTES OS CÓDIGOS 1046489 E 1046490 como áreas críticas e semi-críticas e converter em postos de saúde, que outrora na Representação nº 02780/2021 NÃO COMPUTOU COMO ÁREAS CRÍTICAS E SEMI-CRÍTICAS.

À vista disso, Nobre Conselheiro, o que se pretende demonstrar é que a Pregoeira ao não considerar "quais áreas são críticas e semi-críticas" apontadas pelos r. auditores, não é passível de aplicação de multa, uma vez que a análise técnica foge totalmente da competência desta Pregoeira.



Assim, não há que se falar em algum momento esta Pregoeira praticou ato ilegal para que seja aplicado qualquer penalidade conforme recomendação no relatório de análise de defesa à fl. 13 (ID 1585475) pelo corpo técnico:

referência”, não enseja a conclusão de que a análise poderá ser feita tão somente em metros quadrados.

49. Assim, a análise empreendida por este corpo instrutivo quando do relatório preliminar, ao converter metros quadrados em postos de trabalho, tem total pertinência, razão pela qual o arrojado defensivo não é hábil a afastar o entendimento desta unidade técnica.

50. Como visto, trata-se de interpretação totalmente cabível à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se atingir a finalidade principal da análise da qualificação técnica, que é averiguar a capacidade da empresa licitante de prestar o serviço a ser contratado.

51. Por esses motivos, esta unidade instrutiva mantém o entendimento quanto à ocorrência de erro grosseiro na conduta da pregoeira ao inabilitar a empresa representante para o lote 3 do PE n. 116/SUPECOL/PMJP.

52. Como consequência, conclui-se como caracterizada a necessidade de responsabilizar a pregoeira, Senhora Gilmar de Andrade Alves, acerca da irregularidade consistente em inabilitar indevidamente a empresa E.R.P. do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo

¹¹ 9.11.1.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o (a) pregoeiro (a) os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (ID 1514128, p. 14).

Mais uma vez, senhor Conselheiro, veja-se que a senhora Coordenadora Nadja que analisou o edital 120/2021 e seus anexos na representação nº 02780/2021-TCE-RO e na presente representação nº 03430/2023 teve entendimentos diferentes. Na primeira representação, teve o entendimentos que apenas 3.132,43m² de áreas deviam ser computados como ambientes críticos e semi-críticos, conforme entendimento desta Pregoeira. Já na segunda representação nº 03430/2023, fora computado áreas críticas e semi-críticas que outrora não havia computado e convertidas em postos de saúde, totalizando um total de 10 postos.

Ressalta-se mais uma vez, que esta Pregoeira teve o mesmo entendimento do corpo técnico na representação nº 02780/2021 que apenas 3.550,84m² deviam ser computados como áreas críticas e semi-críticas e 06 unidades de saúde (SEMSAU) conforme previsão no edital nº 120/2021, bem como, no ATC o que é bem possível ocorrer tal entendimento, vez a complexidade do caso ora analisado, mas não imputar aplicação de multa, sem nem ao menos ter

Nota-se, que o corpo técnico acusa a Pregoeira por não considerar áreas que na representação nº 02780/2021 também não considerou conforme demonstrado.



serviço público, em razão da necessidade de ser custado o funcionamento do sistema por este Tribunal.

57. A respeito da conduta da pregoeira (não considerar as áreas especificadas no item 1 (Áreas Internas – códigos 1046489 e 1046490) do anexo I do Edital de PE n. 120/CPL/2021 (ID 1514133, pág. 24) como áreas hospitalares e, portanto, aptas a atestarem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado), este corpo técnico considera que decorreu de elevada imperícia, assim entendido o agir sem a aptidão técnica ou profissional exigida, razão pela qual persistem os motivos para a sua responsabilização.

58. No ponto, ressalta-se que o §3º do art. 51 da Lei n. 8.666/93¹² é impositivo no sentido de que a responsabilidade solidária do pregoeiro – como membro da comissão de licitação – somente seria afastada caso exista um registro de sua discordância quanto à decisão do gestor, o que não se constatou no presente caso.

Insta posto Nobre Conselheiro, **é um tanto quanto contraditório, para não dizer injusto caracterizar que a Pregoeira cometeu um erro grosseiro quando não computou áreas descritas no Edital 120/2021 e ATC primeiro, que nem mesmo os responsáveis técnicos pela elaboração da planilha de formação de custos do município também não considerou, segundo que os auditores técnicos que acusa, também já teve o mesmo entendimento que esta Pregoeira conforme demonstrado no relatório da representação nº 02780/2021 e que somente nesta representação de nº 03430/2023 que mudou de entendimento.** Isto é, computou áreas que não havia considerado anteriormente e converteu em postos/unidades de saúde, e, por consequência, acusa a Pregoeira de ter cometido erro grosseiro por não considerar áreas como limpeza hospitalar (áreas críticas e semi-críticas) que nem mesmo o edital nº 120/2021 computou.

De mais a mais, r. Conselheiro, é lamentável que as razões apresentadas pela Pregoeira em respeito aos princípios que regem a administração pública, para o corpo técnico tudo é “descabido”. Senão, vejamos: **“Ademais, é descabida a justificativa apresentada pela pregoeira quanto à desconsideração dos códigos 1046489 e 1046490 no cômputo das áreas demonstradas no ATC”** (fl. 10 do ID 1585475. Ainda, **“No mais, é descabido o argumento apresentado pela pregoeira no sentido de que teria observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao analisar o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé.”** fl. 13 do ID 1585475) Ora, assim, questiona-se, o que é “cabido”? **Já que a justificativa da Pregoeira em dizer que respeitou os ditames legais** em considerar as mesmas áreas que a Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé considerou em seus documentos?

No entanto, já no relatório preliminar da representação 02780/2021, os auditórios discorrem que ainda que pese a argumentação da Representante, não assiste razão pelo fato do **“Pregoeiro se ater aos requisitos estabelecidos no edital e legislação vigente.”**. Mas a Pregoeira que conduziu o certame que originou a presente representação 03430/2023 não deve se ater aos requisitos legais e editalícios?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

70. Nessa linha de argumentação, colaciona-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos, aqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União. [destacamos])

71. Destarte, em que pese a representante tenha desenvolvido importantes argumentos jurídicos acerca do presente apontamento, conclui-se que o julgamento efetuado não merece qualquer reparo, tendo em vista que o pregoeiro se ateve aos requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente para proceder a habilitação da empresa ERP de Oliveira e Cia Ltda.

3.4 Concessão de tutela inibitória

Constatado Douto Conselheiro que conforme imagem acima extraída (fl. 21 do Relatório de análise técnica 2780/2021) que os auditores concluem que as alegações da Representante não merecem prosperar visto que o Pregoeiro “se ateve aos requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente.”. Mas quando esta Pregoeira alega que respeitou a legislação pátria, como também ao princípio da vinculação ao edital, rebatem que é “descabido” as razões da Pregoeira.

Por outro lado, na oportunidade importante ressaltar que não há que se falar que a análise técnica dos ATC ocorrera de forma “arbitrária”, conforme o corpo técnico **discorre na fl. 4 do ID 1585475:**

PECOL/PMJP/RO/2023.

17. Isso porque, de acordo com o relatório preliminar elaborado por esta unidade técnica (ID 1530912), a pregoeira inabilitou indevidamente a empresa representante, em ofensa, em tese, ao disposto nos arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, da Lei n. 8.666/93, visto que teria demonstrado sua capacidade técnica através do atestado apresentado (ID 1514134).

18. Acerca do assunto, destaca-se o ensinamento da doutrina especializada de Justen Filho quanto à qualificação técnico-operacional, como requisito referente à empresa que pretende executar o serviço licitado:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (Grifou-se).³

19. É relevante destacar que a doutrina especializada e a jurisprudência nacional do Tribunal de Contas da União – TCU alertam que a complexidade do conceito de qualificação técnica não autoriza o arbítrio administrativo, de maneira que as exigências técnico-operacional devem ser devidamente fundamentadas e pertinentes ao objeto licitado:

³ Apud Thamay, Rennan Faria, K. et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2021. P. 112. Acesso em 17/05/2024.

O que se percebe é que os auditores **desconsideraram que para o LOTE 03 a empresa Participante deverá cumprir o entendimento do Acórdão 1697/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviço de limpeza. Hospital. Para fins de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum, pois não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, sendo necessária a especialização.”. **E não**, conforme entendimento do corpo técnico que alega à fl. 05 do ID 1585475 que a administração devia ter atuado de forma razoável em tal mister.



...prescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Não são admitidas, nesse contexto, exigências desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.⁶

Acórdão 933/2011-Plenário (Relator: André de Carvalho)⁷: A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

20. A partir desse entendimento, extrai-se a conclusão de que o essencial da análise da qualificação técnica é averiguar a capacidade da empresa de executar o objeto a ser licitado, devendo a administração atuar de forma razoável em tal mister.

21. No caso, o edital da licitação estabelecia que seriam habilitadas a participar do certame as empresas que demonstrassem “pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência” (ID 1514128, p. 60). Este, por sua vez, dividiu os lotes a serem licitados por quantidade de postos de trabalho.

22. Assim, considerando que a finalidade principal da análise relativa à qualificação técnica reside em constatar se a empresa a ser contratada tem condição técnica de prestar o

Em ato contínuo, Ilustre Conselheiro, não há que se falar que esta Pregoeira “*ensejou atraso na seleção pública, em razão da necessidade de ser obstado o andamento do certame por este Tribunal*”. Vez que independentemente desta suspensão cautelar, **o certame estava pendente de análise de pedido de reconsideração pela PGM apresentado pela empresa Objetivo**. Ou seja, no dia **14/02/2024 e 19/02/2024** a empresa OBJETIVO SERVIÇOS protocolou um pedido de reconsideração quanto a sua desclassificação para o LOTE 02 perante a SUPECOL, SEMUSA e PGM respectivamente e somente no dia **22/05/2024** houve decisão pela PGM do supra pedido de reconsideração e já no dia **23/05/2024**, foi aberta a sessão para atender a decisão da Autoridade Competente e, que no entanto, devido possíveis alterações na plataforma do sistema COMPRASGOV este setor licitatório estava impedido de dar prosseguimentos nos atos, que foi aberto chamado técnico, motivo este que impediu dar prosseguimento nos atos.

A par disso, houve necessidade de análise jurídica quanto aos atos licitatórios de adjudicação para cumprir a decisão da Autoridade Competente. Desta forma, não há que imputar tal responsabilidade por suposto atraso para esta Pregoeira que tem se desdobrado para dar andamento nos atos licitatórios de acordo com as Legislações Pátrias conforme documentos acostados, conforme reconhecido nos autos do processo de denúncia 02816/2022.

Sendo assim, e. Conselheiro, ao contrário do que foi imputada a Pregoeira no r. relatório preliminar, **não há que se falar que ocorreu “erro grosseiro/dolo” por parte da Pregoeira, vez que não restou demonstrado tal conduta apontadas pelos r. auditores na defesa de ID 1585475.**

Nobre Conselheiro, peço escusas pela insistência, **acredita-se que não poderá fazer alterações nas regras editalícias sem saber de forma inequívoca os motivos pelos quais o ente responsável assim outrora decidiu, sem ferir os princípios da vinculação ao edital e publicidade, mesmo porque o certame 120/2021 encontra-se na fase de execução, não sendo possível qualquer modificação.** Assim douto Conselheiro, pelo exposto, **ESTA PREGOEIRA NÃO PODERÁ SER PENALIZADA EM RESPEITAR OS DITAMES DE UM EDITAL.** Além do mais, é sabido que foge totalmente de a legalidade



alterar qualquer informação declarada em qualquer documento. Assim, o ACT FOI considerado NA ÍNTEGRA conforme os termos do Edital, o que não se pode falar da Representante e por este r. órgão fiscalizador.

Por derradeiro senhor Conselheiro, necessário outra vez salientar que esta Pregoeira não cometeu “erro grosseiro” por respeitar os ditames do Edital PE 120/2021 e seus anexos tendo como respaldo os princípios que regem a Administração pública, em especial aos da vinculação ao edital e publicidade.

Dessa maneira, Douto Conselheiro, peço encarecidamente que Vossa Senhoria reconsidere a recomendação do corpo técnico pela aplicação de multa em face da Pregoeira, vez que não restou comprovado que houve erro grosseiro praticado pela Pregoeira, como também, não restou comprovado que houve prejuízo pela Representante e/ou atrasos no andamento do certame por conta da Pregoeira. Além disso, a aplicação da multa, ocasionará prejuízos irreparáveis para Pregoeira face os compromissos e reponsabilidades financeiras assumidas.

Desse modo, imprescindível esclarecer que a Representante fora desclassificada no lote 03 e não inabilitada conforme alegado, O QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR. A par disso, até o presente momento não houve prejuízo neste aspecto, primeiro que o presente certame está em curso, ou seja, não foi encerrado, e a Pregoeira voltará à fase de habilitação e classificar a Representante novamente para o LOTE 03 conforme recomendado pelos auditores, vez que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos a fim de evitar futuros contratemplos e prejuízos para as partes.

É o que tínhamos a informar e estamos à disposição para maiores informações.

Ji-Paraná – RO, 18 de junho de 2024.

GILMARA DE ANDRADE ALVES
Pregoeira
Decreto nº 3.660/GAB/PMJP/2024